



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ACC 0000236-81.2019.5.20.0008  
AUTOR: SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória proposta pelo SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS pleiteando liminarmente sejam suspensos os efeitos do art. 2º, "a", da Medida Provisória nº 873, de 2019, com determinação à demandada que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente e seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do SINDIPETRO, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até ulterior decisão judicial.

O pedido de tutela antecipada se fundou na alegação de inconstitucionalidade da MP 873/2019, que por não prever tempo mínimo de adequação das entidades sindicais às novas regras, impôs, conseqüentemente restrições ao funcionamento das entidades que ficarão sem ter como arcar com as despesas com folha de pagamento de funcionários, água, luz, assessorias, retirando assim, o poder de prestar assistência aos seus filiados.

A Constituição brasileira prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que *a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei* (art. 8º, inciso IV).

O desconto em folha de pagamento referido na inicial é exatamente a contribuição confederativa a qual depende de prévia e facultativa filiação sindical. E, pelos documentos anexados, já havia autorização através de assembléia do desconto mensal nos contracheques dos associações, inclusive, assim sendo feito. Portanto, tem plausibilidade as alegações autorais acerca da probabilidade do direito, no que se refere à alteração de obrigatoriedade/exigibilidade da contribuição sindical.

Vislumbra-se, ainda, o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a supressão dos descontos de referidas mensalidades de forma abrupta e sem prazo razoável para adequação, poderá deixar o sindicato sem a arrecadação de sua quase única e exclusiva receita, com evidente prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são por ele tutelados.

Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, "caput", do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo").

Já com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória em comento, reserva-se para apreciação oportuna.

Desse modo, presentes os pressupostos legais, **CONCEDE-SE** a tutela pretendida para determinar que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente e seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do SINDIPETRO, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente os descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento da ordem, que reverterá a favor do autor.

Notifiquem-se as partes acerca da presente decisão, **com urgência, sendo a demandada por oficial de justiça.**

Resta designada audiência para o **dia 23/04/2019, às 8h20min**, para a qual as partes deverão ser notificadas, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Aracaju, 15 de março de 2019.

ARACAJU, 15 de Março de 2019

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[LUCIANA DORIA DE  
MEDEIROS CHAVES]**



1903151140027980000009206852

[https://pje.trt20.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo